



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720874/2015-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.854 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente TELEFONICA DATA S.A. (SUCEDIDA POR TELEFÔNICA BRASIL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária definitiva, a inconstitucionalidade da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, impõe-se o cancelamento da penalidade pecuniária aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-117.361, de 16 de junho de 2020, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 357/366), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 2/7) relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 13.097, de 2015, em decorrência da não homologação das compensações

de que tratam as Declarações de Compensação (DComp) n.º 36272.89372.221010.1.3.03-6902 e 38850.72111.020311.1.7.03-3704, com crédito total apurado no valor de R\$ 32.817.146,06.

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2006, período de 01/01/2006 a 28/07/2006, e é objeto do processo administrativo n.º 13896.720723/2015-28.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 238/246, na qual sustentou, sinteticamente, que:

- (i) a cobrança da multa isolada representaria “indevida restrição ao legítimo direito de compensação”, “claro cerceamento ao seu direito de defesa” e “exigência desproporcional, abusiva e confiscatória”;
- (ii) deveria haver o sobrestamento dos presentes autos, para aguardar a decisão final relativa ao processo administrativo n.º 13986.720723/2015-28.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, de início, a impossibilidade de se conhecer, por ausência de competência, das alegações que constituíssem arguições de inconstitucionalidade da multa aplicada. Refutou-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, no âmbito do processo administrativo que trata da compensação, seja impedimento à constituição de ofício da multa isolada. Por fim, tendo havido o reconhecimento parcial do crédito compensado, procedeu-se à redução proporcional da multa aplicada, tomando-se por base a redação do art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, conferida pela Lei n.º 12.249, de 2010, por ser mais benéfica ao contribuinte.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/03/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada oriunda de declaração de compensação não homologada, cujo direito creditório foi pleiteado entre 14/06/2010 e 07/10/2014 - respectivamente: início de vigência da Lei n.º 12.249, de 2010 e o da MP n.º 656, de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.097, de 2015 - tem por base de cálculo o valor do direito creditório indeferido.

Após a ciência, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 376/389, no qual, em essência, repete as alegações já apresentadas na Impugnação.

O processo foi, então, distribuído por sorteio a este Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.854 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.720874/2015-86

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 12 de janeiro de 2021 (fls. 372/373), e apresentou o Recurso Voluntário, em 09 de fevereiro do mesmo ano (fl. 374), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (fls. 62 e 64).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso é assinado pelo representante legal da pessoa jurídica sucessora.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, nos presentes autos, foi lavrado, contra a Recorrente, Auto de Infração destinado à exigência da multa prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 74 [...]

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

A referida penalidade decorreu de decisão proferida na análise das Declarações de Compensação (DComp) tratadas no âmbito do processo administrativo n.º 13986.720723/2015-28, por meio da qual não foram homologadas as compensações nelas declaradas.

Inexistindo decisão definitiva naqueles autos, seria recomendável o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário interposto no presente processo, de modo a se evitar decisões conflitantes, ante a nítida relação de decorrência, nos termos do art. 6º, §1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Não obstante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme Tema 736 da repercussão geral, cuja tese se reproduz a seguir:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão em questão teve o seu trânsito em julgado em 20 de junho de 2023, de modo que, por força do art. 26-A, §6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972¹, é o caso de se deixar de aplicar o dispositivo legal em questão.

Na mesma linha, o disposto no art. 62, §1º, inciso I, e §2º do RI/CARF², cuja inobservância, inclusive, ocasiona a nulidade da decisão administrativa (conforme art. 80 do RI/CARF) e motiva a perda do mandato de Conselheiro deste CARF (nos termos do art. 45, inciso VI, do mesmo Regimento).

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral da penalidade aplicada nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

¹ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)